



Número: **0811597-41.2023.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon**

Última distribuição : **23/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA (AUTOR)		CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO) PAULO ROGERIO JOSE (ADVOGADO)	
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22146 413	17/11/2023 13:47	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0811597-41.2023.8.22.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Polo Ativo: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649A, PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VISTOS

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, na qual pede a declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.629/2023, proposta pelo chefe do Poder Executivo Estadual e aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, cujo objeto é a majoração da alíquota de ICMS no Estado de Rondônia, apontando que a norma possui vícios formais no processo legislativo.

Em primeira decisão (ID 21897408) determinei o processamento da direta de inconstitucionalidade pelo rito abreviado previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999 e admiti a Federação das Associações Comerciais e Empresariais de Rondônia – FACER e a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Rondônia – FECOMÉRCIO-RO como amicus curiae.

Em paralelo a esta ação, tramita neste gabinete a ADI 0811287-35.2023.8.22.0000, que tem o mesmo objeto, na qual foram prestadas informações pela Assembleia Legislativa, sendo informada questão prejudicial de mérito consistente na revogação tácita dos trechos da norma em apreço.



Diante deste apontamento, determinei a juntada de cópia da Lei revogadora, o que foi atendido pela Coordenadoria do Tribunal Pleno no ID 22140282.

É o relatório necessário.

Decido.

Bem examinados os autos, verifico que a Lei nº 5.634, de 1º de novembro de 2023 esvaziou o conteúdo normativo da Lei nº 5.629, de 13 de outubro de 2023 exatamente no ponto que é objeto de debate desta ADI, qual seja, a alíquota de ICMS modal, redefinindo o seu percentual a 19,5%. Cito o conteúdo das normas em questão:

Lei nº 5.629, de 13 de outubro de 2023

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.”, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

I-

c) 21% (vinte e um por cento) nos demais casos;

.....

h) 37% (trinta e sete por cento) nas operações com cervejas e bebidas alcoólicas, exceto as cervejas sem álcool;

Lei nº 5.634, de 1º de novembro de 2023

Art. 1º As alíneas “c”, “g” e “h” do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

I -



c) 19,5% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento) nos demais casos;
.....

g) 37% (trinta e sete por cento) nas operações com cigarros, charutos e tabacos; h)
37% (trinta e sete por cento) nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja;

.....
” (NR) Art. 2º Fica acrescida a alínea “k” ao inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 1996,
com a seguinte redação: “Art. 27.

I -

k) 34% (trinta e quatro por cento) nas operações com cerveja, exceto as não alcoólicas.
.....” (NR)

Art. 3º A revogação da alínea “i” do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 1996, efetivada
pelo art. 3º da Lei nº 5.629, de 13 de outubro de 2023, produzirá efeitos a partir de 12
de janeiro de 2024.

O Plenário do STF, em situação análoga, assim se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL. SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO ORA IMPUGNADA POR LEI POSTERIOR. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a intercorrência de revogação da norma impugnada gera a prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, em decorrência da perda superveniente do objeto. Precedentes. 2. Exceção à referida diretriz jurisprudencial diante dos casos de eventual fraude processual, ou seja, quando a revogação dos atos normativos visa burlar a jurisdição constitucional da Corte, ocasião em que o julgamento final da ação não fica prejudicado. Hipótese não verificada no presente caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF; ADI-AgR 4.939; SP; Tribunal Pleno; Rel. Min. Edson Fachin; Julg. 23/08/2019; DJE 09/09/2019; Pág. 20)



Entendo, dessa forma, que com a alteração substancial do conteúdo da norma impugnada, esta ação direta de inconstitucionalidade perdeu, supervenientemente, o seu objeto, tanto pelo prisma material quanto pelo formal, motivo pelo qual julgo-a prejudicada, nos termos do art. 123, V do RITJRO, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Via de consequência, fica prejudicada a análise do pedido de adesão à ADI como amicus curiae apresentado pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Rondônia – SINCODIV/RO (ID 21900920).

Publique-se.





GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 5.629, DE 13 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.”, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

I -

c) 21% (vinte e um por cento) nos demais casos;

h) 37% (trinta e sete por cento) nas operações com cervejas e bebidas alcoólicas, exceto as cervejas sem álcool;

Art. 77.

V -

a)

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, não estornado, utilizado ou não, ressalvado o disposto nas alíneas “b”, “d” e “e” deste inciso; e

Art. 80.....

I -

a) 70% (setenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração;

b) 60% (sessenta por cento), se efetuado até 60 (sessenta) dias contados da data da intimação do auto de infração;

c) 50% (cinquenta por cento), se efetuado até 90 (noventa) dias contados da data da intimação do auto de infração;

.....

II - no caso de pagamento parcelado, em:

a) 30% (trinta por cento), se efetuado em 4 (quatro) parcelas e no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração;

b) 25% (vinte e cinco por cento), se efetuado em 8 (oito) parcelas e no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração;

c) 20% (vinte por cento), se efetuado em 12 (doze) parcelas e no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração;

.....

§ 5º O pagamento ou parcelamento do auto de infração implica na renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação tributária, mesmo que já interpostos, e reconhecimento incondicional do delito fiscal apontado, não cabendo qualquer reivindicação posterior no âmbito administrativo.

.....

Art. 94.....

.....

§ 3º A vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do imposto não impede a lavratura do auto de infração, ou qualquer outra medida tendente à constituição do crédito tributário, para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

.....

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

.....

Art. 174.....

Parágrafo único. A análise do pedido de restituição de tributos, mediante a emissão de parecer a respeito da procedência ou não, é de competência exclusiva da Coordenadoria da Receita Estadual e a autorização compete:” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos dispositivos à Lei nº 688, de 1996, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XXI-A
DO PROGRAMA DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA “CONTRIBUINTE LEGAL”

Art. 74-A. Com o objetivo de se estabelecer condições para a construção contínua e crescente de um ambiente de confiança recíproca entre os contribuintes e a Administração Tributária, a

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN poderá adotar critérios de categorização (classificação) dos contribuintes do ICMS, na forma e condições estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. De acordo com a categorização atribuída, o contribuinte poderá fazer jus a tratamento diferenciado e simplificado atinente, especialmente, aos processos administrativos em geral, ao cumprimento de obrigações principal e/ou acessórias e à concessão ou renovação de regimes especiais, na forma regulamentar.

Art. 74-B. Para implementação do Programa de Conformidade Tributária Contribuinte Legal, com base nos princípios, diretrizes e ações previstos neste Capítulo, os contribuintes do ICMS serão categorizados de ofício, pela SEFIN, nas categorias A, B, C, D, E e NC (Não Classificado), sendo esta categorização de competência da Coordenadoria da Receita Estadual, com base em critérios previstos em decreto do Poder Executivo.

§ 1º O enquadramento na categoria NC (Não Classificado) terá caráter transitório e não significará restrição.

§ 2º Decreto do Poder Executivo regulamentará a forma e os critérios para categorização dos contribuintes.

.....

Art. 77.

.....

V -

.....

e) apropriar de crédito fiscal indevido, estornado, notificado ou não - multa de 20 (vinte) UPF/RO por período de apuração do imposto;

.....

Art. 80.....

I -

.....

d) 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância;

e) 30% (trinta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em segunda instância; e

f) 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição na Dívida Ativa.

II -

.....

e) 15% (quinze por cento), se efetuado em 4 (quatro) parcelas e no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação do auto de infração;

f) 10% (dez por cento), se efetuado em 8 (oito) parcelas e no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação do auto de infração; e

g) 5% (cinco por cento), se efetuado em 12 (doze) parcelas e no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação do auto de infração.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados a alínea “e”, os itens 2 e 5 da alínea “f” e a alínea “i”, todos do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - observando o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, em relação às alterações das alíneas “c” e “h” do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 1996; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2024, em relação as revogações de que trata o art. 3º desta Lei.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de outubro de 2023, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/10/2023, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042628965** e o código CRC **50445F8C**.